

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600979-82.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 02/09/2026

PROCESSO : 0600979-82.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TABATINGA - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO : PLINIO SOUZA DA CRUZ

REPRESENTADO : W F CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTANTE : JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA ACRIS (16618/AM)

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.3.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

ADVOGADO : HURYGELL BRUNO DE ARAUJO (7288/AM)
ADVOGADO : IAGO DA CRUZ BATISTA (14087/AM)
ADVOGADO : SEBASTIAO BRITO RAMOS (13502/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0500979-82.2026.6.04.0000

LITISCONSORTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

Representantes do(a) LITISCONSORTE: SEBASTIAO BRITO RAMOS - AM13502, IAGO DA CRUZ BATISTA - AM14087, HURYGELL BRUNO DE ARAUJO - AM7288, EVANDRO FERREIRA ACRIS - AM18818

LITISCONSORTE: W F CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, PLINIO SOUZA DA CRUZ

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada a Agente Público, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência liminar, ajuizada por Jhonathan Bemerguy Rocha em face de Plínio Souza da Cruz (Prefeito do Município de Tabatinga/AM), Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026) e W F Consultoria Empresarial Ltda.

O Representante qualifica-se na petição de ingresso como cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos e vereador em exercício no município de Tabatinga/AM, eleito no pleito municipal de 2024.

Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de conduta vedada capitulada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na celebração e manutenção ativa do Termo de Contrato nº 017/2025-PMT e do respectivo Primeiro Termo Aditivo nº 007/2026-PMT. Argumenta que os referidos atos contratuais, firmados por insusceptibilidade de licitação entre a Prefeitura de Tabatinga /AM e a pessoa jurídica representada, resultam na transferência mensal continuada de recursos do erário no valor de R\$ 44.350,00 em benefício de empresa pertencente ao candidato Mauricio Wilker.

Aporta a existência de dano de finalidade motivado por aliança política documentada em redes sociais, bem como irregularidades formais de publicidade, e requer, liminarmente, a suspensão imediata da execução contratual e de todos os pagamentos direcionados à contratada.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar na análise dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência pleiteada, impõe-se a esta julgadora examinar de ofício os pressupostos processuais de admissibilidade da ação eleitoral, especificamente no que tange à legitimidade ativa *ad causam*.

Como condição elementar para o regular desenvolvimento da relação processual, a legitimidade das partes constitui matéria de ordem pública, cuja ausência obstrui o conhecimento da pretensão autoral e impõe a extinção terminativa do feito sem resolução de mérito.

No âmbito da Justiça Eleitoral, em decorrência de sua natureza eminentemente especializada e da necessidade de resguardar o equilíbrio da disputa contra aventuras processuais temerárias, o rol de legitimados ativos para o ajuizamento de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta é dotado de natureza estritamente taxativa.

Com efeito, o art. 3º, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplina o processamento das representações fundadas na Lei das Eleições, restringe expressamente o direito de ação aos seguintes atores do processo democrático:

Art. 3º As representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato [...]

De igual modo, a Lei Complementar nº 64/1990, que regula o procedimento sumaríssimo unificado aplicável a esta espécie de representação especial por conduta vedada (por força da remissão expressa do art. 44 da referida Resolução e do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997), prescreve idêntica restrição em seu art. 22, caput:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial [...]

Do confronto das normas de regência com a situação fática do autor, emerge evidente a sua ilegitimidade ativa absoluta.

O Representante Jhonathan Benerguy Rocha subscrive a petição de ingresso da forma isolada, qualificando-se como cidadão e vereador do Município de Tabatinga/AM.

O autor não ostenta a condição de candidato registrado, de partido político, de coligação partidária ou de federação de partidos formalmente habilitados a disputar o pleito geral de 2022.

Embora o ordenamento constitucional reconheça o direito de petição e a soberania popular por meio de ações constitucionais próprias em outras searas, na órbita das Representações Eleitorais por condutas vedadas, que têm por fim direto a tutela da lealdade, igualdade e neutralidade da máquina pública em face de eleições estaduais e federais, não é outorgada ao cidadão ou ao parlamentar municipal de forma avulsa a capacidade processual de provocar o controle jurisdicional de urgência.

Por conseguinte, evidenciado que a inicial foi apresentada por sujeito carecedor de legitimidade ativa, impõe-se a aplicação das regras extintivas expressas contidas no rito de regência. O art. 22, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 64/1990 é taxativo ao impor o indeferimento liminar da peça de ingresso pelo magistrado competente:

Art. 22. [...]

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

[...]

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

Por sua vez, o art. 47-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que baliza a atuação das autoridades judiciárias ao final da fase postulatória, corrobora o dever de extinção terminativa do fato:

Art. 47-B. Ao final da fase postulatória, a autoridade judiciária competente definirá a providência compatível com o estado do processo, entre as seguintes:

I - extinção do processo sem resolução do mérito, quando constatar falhas processuais não sanadas e que inviabilizam o prosseguimento da ação [...]

Ausente a probabilidade do direito decorrente da carência de ação por ilegitimidade de parte, resta prejudicado o exame do pedido de concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º e no art. 47-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, combinados com o art. 22, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 64/1990, e com o art.

485, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da patente ilegitimidade ativa ad causam do representante Jhonathan Bemerguy Rocha.

Proceda-se à intimação eletrônica do Representante por meio da publicação oficial direcionada aos seus patronos cadastrados, bem como do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe.

Publiquem-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUIZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL